



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 188, de 23 de novembro de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Projeto de Lei da Câmara nº 1.457, de 2022 – Dedução, no IRPF, das despesas com medicamentos de alto custo e de uso contínuo.

SEI: 19995.108131_2023_10

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de responder ao Requerimento de Informação da Câmara dos Deputados nº 2.589, de 2023. O qual solicita a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 1.457/2022.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos.

ANÁLISE

3. O PL 1.457, de 2022 altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com medicamentos de uso contínuo e de alto custo da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.
4. A seguir é reproduzido o texto Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados:

“Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como às despesas com exames laboratoriais,

serviços radiológicos, medicamentos de uso contínuo e de alto custo, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, óculos de grau e lentes oculares corretivas.

.....
§ 2º

VI – limita-se aos medicamentos de uso contínuo e de alto custo e aos óculos de grau e lentes oculares corretivas definidos em regulamento, exigida a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto nesta Lei produzirá efeitos por 5 (cinco) anos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 2º.”

METODOLOGIA

5. As estimativas foram feitas com base nos dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF, obtidos no banco de dados SIDRA do IBGE¹, referentes ao ano de 2018. A tabela 6715 da POF apresenta a “*Despesa monetária e não monetária média mensal familiar - valor e distribuição - por classes de rendimento total e variação patrimonial mensal familiar, segundo os tipos de despesa*”. Esta tabela fornece, por unidade familiar e classes de rendimento total, o valor médio mensal das despesas mensais com remédios.

6. Os dados da POF mencionados foram anualizados para obtenção da despesa anual. Como eles representam o gasto total com medicamentos, foi aplicado um percentual visando obter uma estimativa da parcela relativa aos gastos com remédios de alto custo e de uso contínuo, de acordo com a faixa de rendimento total da unidade familiar, variando entre 30% e 60%. Os percentuais usados foram estimados com base no Artigo de GARCIA *et al*².

¹ Consulta feita diretamente no banco de dados SIDRA, disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6715>. Acesso em 22/11/2023. Dados de 2018.

² “Gastos das famílias brasileiras com medicamentos segundo a renda familiar: análise da Pesquisa de Orçamentos Familiares de 2002-2003 e de 2008-2009”, de Leila Posenato Garcia; Ana Cláudia Sant’Anna; Luís Carlos Garcia de Magalhães; Lúcia Rolim Santana de Freitas e Adriana Pacheco Aurea. Publicado em 04 de abril de 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/HLVK3jgXsFtP5Z54rCdFzGG/?lang=pt>. Acesso em 05/09/2022.

7. Para efeito de cálculos, foi criada, a partir da base completa de contribuintes, uma base com a 'unidade familiar'. A unidade familiar é composta dos contribuintes que informaram cônjuge não dependente, juntamente com as somas de seus rendimentos e deduções dos próprios contribuintes e dos cônjuges, mais os CPF, rendimentos e deduções dos contribuintes que não declararam cônjuge.

8. Para estimar a nova base de cálculo de cada unidade familiar, foram deduzidos, da base de cálculo, formulário completo, de cada unidade familiar, o valor anualizado correspondente à cada faixa de rendimento total. Para esta nova base de cálculo, foi calculado o imposto devido e comparado com o imposto calculado usando a base de cálculo sem a dedução extra. A simulação foi feita de modo a que o contribuinte pudesse optar entre a situação mais vantajosa (formulário completo ou simplificado).

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

9. A partir da metodologia adotada, obteve-se os seguintes valores estimados de impacto fiscal negativo (redução de receita), considerando que a medida produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024: **R\$ 3,67 bilhões** em 2024, **R\$ 3,91 bilhões** em 2025 e **R\$ 4,16 bilhões** em 2026.

10. Caso a medida seja aprovada, é possível que o valor efetivo de redução de receitas venha a ser maior do que o estimado, dependendo de como a medida será regulamentada.

CONCLUSÃO

11. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 23/11/2023 17:36:07 por Roberto Name Ribeiro.

Documento assinado digitalmente em 23/11/2023 17:36:07 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 23/11/2023 17:19:46 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 23/11/2023 17:18:16 por IRAILSON CALADO SANTANA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 24/11/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.1123.14228.CTHH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

1900166EC0E442017365EAE38C0555A8812D11D98BAEFC92F98FEF0F50319A33